

ESTADO DA PARAÍBA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000269-52.2013.815.0111 – Vara Única da Comarca de

Cabaceiras

RELATOR: O Exmo. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos **APELANTE:** Ministério Público do Estado da Paraíba

APELADO: José Roberto Gomes Rosa

ADVOGADOS: Carlos antônio Balbino de Morais (Defensor Público)

APELAÇÃO CRIMINAL – LESÃO CORPORAL LEVE – ABSOLVIÇÃO – IRRESIGNAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO – PROCEDIMENTO AFETADO AOS JUIZADOS ESPECIAIS – COMPETÊNCIA DA TURMA RECURSAL – SEGUIMENTO NEGADO.

– Tendo em vista que toda a instrução processual e sentença estavam subordinadas à mencionada Lei dos Juizados Especiais, impossível será o processamento do recurso por esta Egrégia Câmara Criminal, uma vez que há sítio próprio para tal fim, qual seja uma das Turmas Recursais do Estado.

Vistos, etc.

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Criminal** (fls. 110/116) interposta pelo **Ministério Público do Estado da Paraíba** contra sentença proferida pelo juízo da Comarca de Cabaceiras, fls. 107/108, que absolveu o réu **José Roberto Gomes Rosa** da acusação de suposto cometimento do crime de lesão corporal leve, com base no art. 386, VI, CPP, que trata sobre a existência de excludente de ilicitude.

O recorrido ofereceu contrarrazões pelo desprovimento do apelo

(fls. 118/119).

É o relatório.

VOTO:

Analisando mais detidamente os autos, percebo que o presente feito é originário do Juizado Especial da Comarca de Cabaceiras, onde tramitou contra o réu José Roberto Gomes Rosa, acusado do cometimento de delito de menor potencial ofensivo – crime de lesão corporal leve (art. 129, caput, do CP), portanto, regido pelo procedimento próprio dos Juizados Especiais Criminais (Lei nº. 9.099/95).

Dessa maneira, tendo em vista que toda a instrução processual e sentença estavam subordinadas à mencionada Lei dos Juizados Especiais, impossível será o processamento do recurso por esta Egrégia Câmara Criminal, uma vez que há sítio próprio para tal fim, qual seja uma das Turmas Recursais do Estado.

Sendo assim, determino a remessa do presente recurso das Turmas Recursais da Capital.

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao apelo ministerial e determino a remessa dos autos, pelo **órgão distribuidor,** a uma das Turmas Recursais de Campina Grande.

É como voto.

Publicações e intimações necessárias.

João Pessoa, 23 de agosto de 2018.

Márcio Murilo da Cunha Ramos Relator